

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 007/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA OS EQUIPAMENTOS JÁ INSTALADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação atuado sob o nº. 002/2025 visando a contratação de uma empresa especializada em instalação e manutenção de ar-condicionado para os equipamentos já instalados na Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, na forma do artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado no dia 10 de janeiro de 2025, pelo agente de contratação, Lucas Vinicius da Costa, com a justificativa da contratação de serviços especializado na implementação, manutenção e suporte técnico do sistema de gestão para publicações legais.

Observa-se, ainda, que os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência e demais documentos.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Como é cediço, as obras, serviços, **compras** e alienações, da Administração Pública deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

No caso em vergasta, pretende este Poder proceder com a aquisição de 03 (três) notebooks e 01(uma) fragmentadora de papel, em conformidade com as especificações técnicas constantes no objeto do DFD, para atender a demanda Câmara Municipal de São Paulo do Potengi.

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

ASSESSORIA JURÍDICA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em vergasta, observa-se que o presente procedimento consta os requisitos legais previsto no dispositivo acima mencionado, em especial a justificativa para a deflagração do procedimento, bem como o termo de referência da prestação de serviços e de seu quantitativo e demais documentos.

Vale ressaltar que a contratação deve ser precedida de pesquisa de preços, cuja pesquisa consta no ETP item 4, razão pela qual tem-se com a estimativa do custo da aquisição dos produtos a média consignada no referido item do ETP, proveniente do levantamento de mercado de compras similares realizadas por outros órgãos públicos.

No que tange aos recursos orçamentários, vislumbro que foram devidamente consignados no DFD, os quais mostram dotações suficientes para a cobertura da aquisição do objeto da presente dispensa.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, extrai-se que diante do valor da aquisição, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no 75, II, da Lei nº 14.133/2023:

“Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Coligindo os autos observa-se que não consta nenhuma informação acerca da realização de procedimento de contratação com o mesmo objeto durante o corrente exercício financeiro, bem como não consta junto a esta Assessoria solicitação dessa natureza o que reforça a possibilidade de contratação por dispensa na forma do dispositivo acima mencionado, cujo valor foi recente atualizado pelo Decreto nº.12.343/2024, passando R4 62.725,59.

ASSESSORIA JURÍDICA

DA PUBLICIDADE

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/21) estabelece que prioritariamente a divulgação das contratações seja efetivada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria favorável ao presente processo de contratação visando contratação de uma empresa especializada em instalação e manutenção de ar-condicionado para os equipamentos já instalados na Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, na forma do artigo 75, II, da Lei n.º. 14.133/2023.

Por fim, em análise prévia, vislumbro que o presente procedimento encontra-se devidamente arregimentado com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei em comento, até a presente fase deste procedimento.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 13 de janeiro de 2025.


Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico
OAB/RN n.º 8233